

PARECER FINAL DE ARTIGO CIENTÍFICO

ALUNO: LINDOLFO VASCONCELOS RIBAS NETO

**TEMA: O DIREITO À FELICIDADE: A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS
CONSTANTES NA LEI 12.318/10 NO TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

O tema do Artigo Científico merece relevância.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho atende aos requisitos, mas podia ser ainda melhor desenvolvido.

Autorizo o seu julgamento perante a Banca Julgadora, opinando, desde o presente momento, pela aprovação do TCC.

Caruaru, 23 de agosto de 2020.

Prof. Msc. **Renata de Lima Pereira**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES-UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

LINDOLFO VASCONCELOS RIBAS NETO

**O DIREITO À FELICIDADE: A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CONSTANTES NA
LEI 12.318/10 NO TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

CARUARU

2020

LINDOLFO VASCONCELOS RIBAS NETO

**O DIREITO À FELICIDADE: A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CONSTANTES NA
LEI 12.318/10 NO TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. MSc. Renata Lima Pereira.

CARUARU

2020

RESUMO

O presente artigo analisa como a alienação parental ganhou ênfase em grandes discussões no direito de família no Brasil visando a proteção do menor envolvido e a busca pela harmonia e convivência familiar saudável. Historicamente, antes mesmo de ser criada a Lei 12.318/2010, algumas ações já eram trazidas ao judiciário na tentativa de obter amigavelmente a solução, contudo a Lei de Alienação Parental trouxe aos magistrados base jurídica para o julgamento e a possibilidade de contar com auxílio de profissionais da psicologia na tentativa de solucionar o problema de forma menos danosa aos envolvidos, principalmente aos menores. A análise apresentada neste artigo aborda desde a diferenciação da Síndrome de Alienação parental e a própria alienação, suas condutas caracterizadoras, consequências reais na vida das crianças e adolescentes e a apresentação da Lei 12.318/2010 buscando um freio a tais práticas. A metodologia utilizada foi a de pesquisas bibliográficas de artigos, matérias jurídicas e jurisprudências objetivando a efetividade da busca ao judiciário para tratar da alienação parental e o papel do psicólogo jurídico.

Palavras-chaves: Alienação parental. Consequência Psicológica. Lei 12.318/2010. Psicologia Jurídica. Síndrome de Alienação parental.

ABSTRACT

The present article analyzes how the parental alienation gained emphasis in important discussions on family law in Brasil, aiming to protect the minor involved and the seek for harmony and family life. Historically, before the law 12.318/10 was even created, some lawsuits were already brought to the judiciary in an attempt to amicably obtain the solution, however the Parental Alienation Law brought to the judges legal basis for the judgment and the possibility of havin the help of psichology professionals on trying to solve the problem with less damage as possible to all that was involved, mainly to minors. The analysis presented on this article explain since the differentiation of the Parental Alienation Syndrome and the alienation itself, their characterizing behaviors, real consequences on children's life and teenagers and the apresentation of the Law 12.318/10, aiming to brake that pratices. The methodology used was bibliographic searches of articles, legal materials and jurisprudences, seeking the effectiveness of resort to the judiciary to deal about parental alienation and the role of the legal pshychologist.

Keywords: Parental Alienation. Psychological Consequence. Law 12.318 / 2010. Juridical Psychology. Parental Alienation Syndrome.

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Renata Lima Pereira

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. ALIENAÇÃO PARENTAL E A INFLUÊNCIA NEGATIVA DO GENITOR ALIENADOR	7
2.1 Condutas Caracterizadoras da Alienação parental	9
3. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP COMO CONSEQUÊNCIA DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	10
3.1 Características Principais da Síndrome de Alienação parental	13
3.2 Estágios da SAP	14
3.3 Consequências Psicológicas Decorrentes da SAP no Menor	15
4. ALIENAÇÃO PARENTAL X SAP	17
5. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA LEI 12.318/10 NO DIREITO DE FAMÍLIA	19
6. A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO	23
REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO

Tendo como principal ramo o Direito de Família, o instituto da alienação parental consiste no desrespeito às necessidades de pessoas em desenvolvimento, no âmbito familiar, onde os filhos são usados como troféus na disputa entre os genitores. Sendo um assunto que merece mais atenção, onde, crianças são manipuladas por seus pais, criando uma imagem negativa e posteriormente uma barreira entre o outro genitor e o filho, quando na verdade deveria estar sendo criada uma relação de amor e carinho.

Este artigo tem o objetivo de fazer um percurso histórico sobre o tema da alienação parental e uma análise crítica sobre as medidas constantes na Lei 12.818/10, mostrar suas limitações no tratamento da alienação parental no Brasil, discutir sua eficácia, mostrando seu quadro social e jurídico, e apresentar a necessidade de uma abordagem multidisciplinar no tratamento da alienação parental, que também é tratada como uma síndrome.

Atualmente é um dos temas bastante delicados que permeiam o direito de família, pois, além do aspecto jurídico, deve-se considerar os efeitos psicológicos e emocionais negativos que podem provocar nas relações entre pais e filhos. A prática pode caracterizar-se como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, com o objetivo de prejudicar o vínculo dos mesmos com o outro cuidador, podendo ser provocada por qualquer pessoa, contanto que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Sendo amparado pela Lei 12.818/10, o judiciário brasileiro luta contra a alienação parental, mas até que ponto vai essa luta? Ela é realmente eficaz? Ela previne danos às crianças, adolescentes e aos genitores? Analisando o contexto social, é possível perceber que a conjuntura familiar mudou bastante com o decorrer do tempo, mas o nosso judiciário continua antigo, lento e omissivo, deixando a desejar quando se fala em proteção nos momentos pré e pós as agressões.

A princípio é importante analisar o conceito doutrinário da alienação parental no que diz respeito à apresentação do genitor alienador para com o genitor alienado em face do menor, de modo que faça a criança ou adolescente criar um conceito negativo contra um dos genitores.

Surge então, o resultado fático dessa ideia negativa que o pai ou a mãe alienante idealiza para o menor que acaba repassando inconscientemente para o genitor alienado. Algo que acaba enraizando problemas psicológicos em todos os envolvidos da relação, a chamada síndrome de alienação parental.

Por fim, são apresentados os aspectos principais da Lei 12.818/10, tais como as sanções impostas, a extensão do rol de alienantes e ainda o papel fundamental do psicólogo ao auxiliar o juiz em casos de complexidade.

O método utilizado no presente projeto é o qualitativo, uma vez que o trabalho vai se desenvolver com esses padrões, numa análise crítica sobre o determinado tema, entrando em confronto com os fatos, possibilitando as respostas procuradas.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram através de bibliografias, monografias, revistas especializadas, legislação brasileira e artigos científicos para assim facilitar e aprimorar a compreensão do tema.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL E A INFLUÊNCIA NEGATIVA DO GENITOR ALIENADOR

Considerando os diversos temas tratados pelo direito, certamente que o da alienação parental encontra-se disposto entre os mais delicados, por considerar os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos. Na prática, caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Esta forma de ação comumente deriva dos conflitos presentes em um processo litigioso de divórcio ou até mesmo de uma união estável, permitindo que sejam afloradas características psicológicas que exercem influência direta sobre os menores envolvidos. Essa instabilidade dos genitores se consubstancia de diversas formas, de modo que

esses procedimentos costumam iniciar com pequenas interferências, como não passar o telefone aos filhos quando o outro genitor liga, além de denegrir sua imagem; tratando de não informar o pai alienado acerca de atividades importantes na escola, por exemplo; organizando várias atividades com os filhos durante o período que o

outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; inutilizando, perdendo ou escondendo o telefone celular que o genitor alienado entrega aos filhos para com eles ter contato direto; transmitindo seu desagrado ao ver o contentamento do filho em estar com o pai alienado; quebrando os presentes dados pelo alienado; presenteando a criança em dobro; e até atitudes mais graves, como sugerir à criança que o outro genitor é perigoso, pedir que ela escolha entre os dois pais e deixar, sem avisar, os filhos com terceiros enquanto viaja (MADALENO, p. 58, 2018).

Verifica-se que situações de alienação são especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde permite ao genitor alienante ganhe força perante o judiciário para conseguir a tutela do menor. O objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o outro cuidador.

As intensas mudanças que ocorreram na estrutura da sociedade recentemente conduziram à alteração do que até então era entendido como padrão familiar, no qual a mãe era identificada com a responsável ideal para ser dotada sobre a responsabilidade por criar os filhos, dado o seu convívio doméstico permanente.

Segundo CANABARRO (2012, p. 06), historicamente considerou-se a mulher como a genitora mais apta para ter a tutela dos menores, contudo, ela apresenta que deve existir uma nova concepção de família, formada por amor e carinho. Logo após a separação dos pais, surgem diversos problemas quanto a tutela do menor, como visitas, sustento financeiro, guarda e principalmente a preservação do amor e do carinho de ambos os genitores. Assim, cabe ao Estado para assegurar a igualdade entre ambos, visando sempre o bem-estar da criança e a averiguação da existência da alienação parental, para que assim, possa sanar este problema.

A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda, causando sinais de ansiedade, nervosismo, depressão e agressividade. É válido ressaltar ainda que a alienação parental, é o caminho para o desenvolvimento da síndrome da alienação parental, podendo repercutir no aspecto psicológico da criança com uma severidade muito maior do que se imagina, pois

Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado (...) (GARDNER, 2002).

Percebe-se a partir desta explicação o quão delicado é o tema da alienação parental, uma vez que implica em aspectos psicológicos e jurídicos, podendo este último ser inclusive subdividido de acordo com o tipo de direito violado, podendo se incluir no direito civil e no direito penal por exemplo, sendo necessária a análise pormenorizada dos tipos de condutas que caracterizam a alienação.

2.1 Condutas Caracterizadoras da Alienação Parental

As condutas que são empregadas pelos genitores alienadores para o alcance à sua finalidade, que consiste em bloquear a relação do alienado com ela, iniciam-se na ausência de aceitação pela separação. Para isso, o alienador busca atingir o outro de forma direta, tomando por base a sensação de abandono que é incutida por ele nos casos em que o outro deu causa à separação, evitando a convivência a partir daquele momento. Isto serve como pressuposto para fomentar a vingança empreendida pelo que inicia a alienação (GÓIS, 2010).

Este tipo de elemento que compõe a alienação parental é sustentado pela constante alimentação de sentimentos negativos por parte do ascendente guardião e sua posterior projeção na criança ou adolescente, em decorrência do rancor e indignação acumulados. Soma-se a esta projeção dos sentimentos negativos reprimidos a utilização de chantagens que podem ser considerados como de extrema violência mental, pois, não permitem que a criança ou adolescente possa estruturar alguma forma de defesa para tal e sendo influenciado no sentido de que o outro genitor não lhe promove nenhum bem. Verifica-se que cada ação praticada contribui para a composição de diversas sensações e sentimentos negativos no menor, desembocando na criação do medo, conforme explicado a seguir:

O próprio medo de a criança ou adolescente vir a ser também abandonado pelo ascendente que tem sua guarda faz com que o rebento se torne presa fácil do alienador, pois precisa provar sua lealdade atendendo às expectativas de rejeição ao progenitor

alienado e, dessa forma, assegurar o carinho ao menos de um de seus ascendentes (MADALENO, p. 89, 2018).

Analisando o contexto é possível perceber que a alienação pode adotar um aspecto de ciclo vicioso, à medida que a criança vai cada vez mais submergindo em meio às condutas negativas do alienador, sendo inclusive este fator como um motivo para que haja a argumentação de que isto se dá em decorrência dos momentos que passa com o genitor alienado.

3. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP COMO CONSEQUÊNCIA DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Atualmente, nos casos de divórcio, o Código Civil Brasileiro em seu art. 1584, II, §2º com editado pela Lei nº 11.698 de 13/06/2008, preceitua que a guarda, sempre que possível, será compartilhada, com o pensamento retrógado de que a guarda unilateral é preferencialmente à mãe. Restando ao genitor reivindicar uma maior flexibilização dos horários, mais convivência, ou seja, uma participação mais efetiva na vida de seu filho (BRASIL, 2002).

Muitas vezes, o genitor que possui a guarda da criança tem dificuldades em superar a separação e ao notar o interesse do outro genitor em manter os vínculos afetivos com o filho, desenvolve um sentimento de ódio e rancor, tentando assim, desmoraliza-lo em face da criança, fazendo com que o menor não queira o contato.

O termo síndrome da alienação parental (SAP) foi introduzido pela primeira vez em 1985, pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, com o intuito de identificar um distúrbio de infância que aparece na maioria dos casos que envolvem disputa em custódias de crianças. A SAP pode ser definida como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002)

A síndrome da alienação parental (SAP) possui vasta publicação a respeito das consequências psicológicas inerentes a ela, sendo considerada uma condição de patologia, entretanto não houve até o presente momento a sua inclusão no DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e no CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), encontrando, assim, uma resistência nos tribunais, jurisprudências e de doutrinas.

O genitor alienador confia ao menor seus sentimentos negativos e as experiências vividas com o genitor ausente, fazendo com que ambos criem uma dependência, que o autor chama de psicopatológica através das atitudes do menor em tentar proteger o alienador. Através dessas atitudes é possível visualizar um afastamento progressivo, de modo que o outro genitor passa a se distanciar cada vez mais juntamente com os filhos, ainda que haja esforços no sentido de evitar este fator (ROSA, p. 13, 2008 apud PODEVYN 2001).

Identificada essa circunstância durante o processo de separação litigiosa por exemplo, é necessário compreender o posicionamento do Poder Judiciário neste aspecto. Assim, é possível encontrar precedentes jurisprudenciais atuais, como no STJ:

FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTRIÇÃO E OBSTACULARIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PATERNO DAS VISITAÇÃO. PRETENSÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAMÍLIA MATERNA POR LESÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO DE INTEGRIDADE NO CONVÍVIO FAMILIAR. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR POR ABUSO DO DIREITO. SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA DO GENITOR EM APELAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO DA GENITORA E PROGENITORES MATERNOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSURGÊNCIA DA GENITORA. APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA EM FACE DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO ATRAVÉS DE IMPEDIMENTO DE VISITAÇÃO E FALSA IMPUTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. ATO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CONVÍVIO FAMILIAR INTEGRAL. LESÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL É DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DE DIREITO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO DO GENITOR.

(...) CONCLUSÃO À luz do exposto, proponho que seja dado provimento ao recurso de apelação adesivo do genitor para reconhecer a prática de alienação parental, determinando, diante da gravidade dos fatos, a reversão da guarda em favor do pai, com fixação de visitas devidamente monitoradas à genitora, na sede do juízo do domicílio do pai, por dois anos ou em prazo menor desde que comprove que possui condições psicológicas para ampliar o exercício das visitas, assim reconhecido e autorizado pelo douto juízo competente restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação da genitora, além de outras providências.

Delega-se ao douto juízo de primeiro grau, a condução e acompanhamento da guarda da menor, bem como, das visitas pela mãe, observadas as providências desde logo antecipadas, podendo ser modificadas pelo juízo de primeiro grau caso o recomende as circunstâncias e o melhor interesse da criança.

É como voto (e-STJ, fls. 1.561/1.583, sem destaques no original).

(...) Observa-se claramente que o pedido de indenização fundamentou-se na ocorrência de atos de alienação parental e, sobretudo, falsa imputação de abuso sexual, sendo certo que foi precisamente essa ocorrência que levou ao provimento da Apelação nº 1077653-1 em que a genitora foi condenada em razão de tais práticas.

(STJ - AREsp: 1450817 PR 2019/0042704-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 27/03/2020)

A busca por uma solução judicial para tentar coibir as ações dos genitores alienadores tem se tornado um recurso eficaz para a fixação clara de limites àquele que pratica o abuso, bem como para a concessão da possibilidade de pleno exercício do direito de paternidade ou maternidade daquele genitor que encontra-se excluído da relação. Para isso é insuficiente a mera alegação de que está ocorrendo alienação parental, sendo necessária a produção de provas que consubstanciem o pleito. É cabível, portanto, a requisição de provas periciais para dar corpo à alegação e buscar o convencimento do magistrado, como é possível verificar que:

De outro lado, devem-se ter presentes os casos em que há necessidade de realização de prova técnica. Em tais hipóteses, ainda que o próprio juiz possua os conhecimentos necessários, não poderá dispensar a prova pericial. Contudo, tenha-se presente o disposto no art. 479 do CPC/2015, com o seguinte teor: “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito” (ALVIM, WILLIAM e ARANHA, p. 810, 2019).

Cumprido destacar, considerando a relevância da prova técnica nos casos de alienação parental, que é pertinente a possibilidade legal de prorrogação do prazo

de noventa dias para a apresentação do laudo, conforme acertadamente refere Morais em seus apontamentos:

Diante da importância do tema tratado, o fator tempo, apesar de ser importante a fim de solucionar a lide da forma mais rápida possível, não se pode sobrepor a segurança de um estudo técnico, específico ao extremo, devendo, assim, serem promovidos tantos estudos, diligências, acompanhamentos dos envolvidos, bem como análises, quantos forem necessários, dentro, por óbvio, da maior brevidade possível (MORAIS, 2012 apud FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, p. 68, 2011).

É perceptível que há uma necessidade de se comprovar de forma legal aquilo que está acontecendo no aspecto psicológico e social com a criança, em decorrência das ações do genitor. Por este motivo, destaca-se a importância da avaliação realizada por um profissional para compor o lastro probatório em caso de litígio judicial, conteúdo que será abordado mais adiante.

3.1 Características Principais da Síndrome de Alienação parental

A síndrome da alienação parental caracteriza-se por uma condição psicológica da criança decorrente das ações do genitor alienador, que manipula a consciência de seu filho mediante diversas formas, simulações e estratégias para convencê-lo de suas “verdades”. Com o tempo, a criança não conseguirá discernir mais a realidade, passando a aceitar essas falsas verdades.

Não há um consenso rígido quanto às circunstâncias que possam caracterizar com precisão o que compõe o perfil daquele que aliena a o menor. Há, porém, uma confluência nas opiniões dos autores quanto à correlação deste tipo de personalidade com características de dependência emocional, predisposição à litigância contumaz, imposição de suas vontades, queixas constantes, chegando até mesmo a circunstâncias em que o interesse por um tratamento e acompanhamento profissionais é forjado, sendo mais um mecanismo de manipulação (TRINDADE, p. 201 e 202, 2012).

O alienador busca a todo custo realizar o afastamento do filho do que está ausente, utilizando-se de mecanismos que possam diminuir o convívio pessoal e a comunicação entre eles. Isto tem utilidade para que seja criada uma lacuna de momentos, abrindo espaço para que lhe sejam impostas falsas memórias. Isto

ocorre por meio da distorção dos fatos que aconteceram entre o menor e o genitor que é vítima da alienação, inculcando-lhe na mente de forma reiterada circunstâncias que acabam sendo assimiladas como verdadeiras, porém, foi apenas um meio de denegrir a imagem do outro (QUIRINO, 2016).

Implantado na criança a ideia de que o não-tutor esteja abusando, seja, psicologicamente, emocionalmente ou até sexualmente dela, o que leva o menor a se perguntar se tal fato aconteceu ou não, fazendo com que ela crie um sentimento de medo e repulsa pelo não-guardião. Aprofunda-se aí noção de abandono, característica de transtorno de personalidade paranoide, de forma que

Esse indivíduo supõe que as outras pessoas o exploram, prejudicam ou enganam, ainda que não exista qualquer evidência apoiando essa ideia. Utiliza-se da negação da realidade como mecanismo de defesa, bem como da projeção, e ataca para justificar as supostas investidas das outras pessoas (MADALENO, p. 56 e 57, 2018).

Por fim, um dos principais fatores da síndrome da alienação parental é a reação de medo que a criança desenvolve, passando a ser protagonista dos conflitos e envolvendo os pais, com base no medo de o guardião voltar-se contra si, a criança se apega a ele e afasta-se do outro genitor.

3.2 Estágios da SAP

A síndrome de alienação parental pode ser classificada em três estágios empregados para definir a sua ocorrência, progressão e gravidade nos menores, sendo divididos em estágio leve; moderado ou grave (MADALENO, p. 47 a 48, 2018). No estágio leve, a criança apresenta apenas sintomas superficiais, onde normalmente as visitas se apresentam calmas, encontrando um pouco de dificuldade na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A principal motivação do filho é conservar o laço sólido com o alienador (GARDNER, 2002).

No estágio considerado moderado/médio o genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos e

mais absurdos, tornando o genitor alienado, uma pessoa má e o alienador o “bonzinho”. Apesar disto, os filhos aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastados do alienador, tornam-se mais cooperativos. Por fim, o estágio severo/grave, onde os filhos estão perturbados e fanáticos, compartilhando o mesmo sentimento que o genitor alienador tem pelo alienado, podendo ficar em pânico apenas com a possibilidade de visitar o alienado, tendo crises de ansiedade, pânico, explosões de violência, tornando-se impossível uma visita (GARDNER, 2002).

A identificação da incidência da alienação é uma tarefa composta pelo esforço de diversos atores que ingressam no acompanhamento da situação a partir da constatação de seus indícios, em busca da defesa dos direitos do menor. Realizar a investigação do ex casal, seu histórico e motivo da separação é de grande valia para elucidar as origens, porém, é necessário mais do que isso, pois

De fato, essa constitui uma importante tarefa que foi cumprida pelos psicólogos e assistentes sociais, pois a eles coube, em seus trabalhos técnicos, laudos, perícias e avaliações, apresentar esses novos conhecimentos para os operadores do direito. Também os professores, encarregados, nas escolas, da tarefa básica de socialização, e todos aqueles que se preocupam com o bem-estar das crianças logo passaram a identificar casos de crianças que estavam sendo submetidas ao doloroso processo de alienação parental. (TRINDADE, p. 219, 2012).

A necessidade desta investigação se justifica pelo interesse maior que está presente na circunstância, que é a proteção do menor para assegurar-lhe o devido desenvolvimento psicológico e social, haja vista sua incapacidade de defender-se em meio à situação conflituosa.

3.3 Consequências Psicológicas Decorrentes da SAP no Menor

O direito baseia a resolução de situações conflituosas por meio da obtenção e análise de provas objetivas, que sirvam como material incontestável ou que assegure o máximo de proximidade a isto, para que o convencimento do magistrado sobre a circunstância se dê com menor chance de tendência para o desfavorecimento de alguma das partes no exercício de um direito existente. Porém, o Direito de Família precisou direcionar mais a sua atenção ao aspecto psicológico em decorrência da sucessão de demandas envolvendo alienação parental que tem chegado ao Poder Judiciário. Por este motivo, a justiça que se baseia em critérios

predominantemente objetivos para pautar suas decisões, tem precisado recorrer a diagnósticos médicos e de outros profissionais para ter propriedade em adentrar nas questões conflituosas, constatando por meio deles o nível de prejuízo sofrido pelos menores envolvidos nos confrontos familiares (REDMOND, p. 2, 2010).

Conforme Juliana Guilhermano (2012) conceitua a SAP deriva do abuso psicológico em busca do afastamento do filho de um dos seus genitores. A mesma ainda destaca que psicologicamente há danos irreversíveis para os menores, pois devido a alienação parental elas herdam o ódio e rancor pelo genitor como se as próprias sofressem tudo que o alienador lhes falava na infância.

O desenvolvimento psíquico do menor, segundo Guilhermano (2012), é atingido até a vida adulta, o que o torna um indivíduo com comportamentos inaceitáveis, como por exemplo: manipular pessoas, mentiras, passa exprimir emoções falsas podendo ainda tornar-se um indivíduo bipolar em face do alienado, exprimir reações psicossomáticas idênticas as pessoas que sofrem abuso, depressão crônica, crises de identidade, suicídio, entre outros.

Neste mesmo sentido, Madaleno (2018) entende que a inserção no meio conflituoso faz com que a criança se acostume a permanecer afastada de uma parte da realidade, fazendo com que ela apresente uma distorção da sua visão de mundo, além de outras condições psicológicas como

(...) o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos (...) (MADALENO, p. 59, 2018).

É possível perceber a profundidade da relação entre os conflitos e as consequências que dele derivam. Neste cenário é indispensável também avaliar o tamanho da responsabilidade do alienador sobre o desenvolvimento da criança por meio de suas condutas, uma vez que outros tipos de atos praticados são passíveis

de punição pelo Direito, logo, a lesão ao desenvolvimento sadio com potencialidade de sequelas vitalícias é algo que merece toda atenção.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL X SAP

Um dos precursores para individualizar as características da alienação parental ao ponto de dividi-la em duas, foi Richard Gardner (2002), ao ponderar que existe uma diferença básica entre o desenvolvimento da síndrome e apenas a alienação parental propriamente dita. Para ele, a alienação simples deriva de situações em que há abuso, negligência, maus-tratos, conflitos familiares, dentre outros. Por outro lado, quando há o desenvolvimento da síndrome, conseqüentemente há uma exacerbação desses danos pela ação do genitor. Deste modo, compreende-se que a alienação parental (AP) e a síndrome da alienação parental (SAP) estão interligadas, sendo uma o complemento da outra, ou seja, uma decorre da outra, mas não se confundem.

Entende-se, portanto, que a alienação parental é um termo geral, definindo o afastamento de um genitor pela criança de modo que não há de forma concomitante a apresentação de sintomas que surgem de forma simultânea e que configuram a síndrome (MADALENO, p. 56, 2018).

Pontua ainda Maria Berenice Dias (2016) o que pode ser enquadrado dentro da forma de alienação parental simples, que em diversas ocasiões é o ponto de partida para que ocorra o desenvolvimento da síndrome.

Um dos genitores leva a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador (...). (DIAS, p. 908, 2016).

Essa circunstância, por ser marcada como um ponto inicial da alienação, tem como característica o fato de ainda existir proximidade com o genitor alienado. Porém, a própria criança ou adolescente sendo constantemente utilizada como ferramenta para atingir o outro genitor, fatidicamente poderá desenvolver a síndrome.

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e

que também a ama. Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. O alienador também pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro. (DIAS, p. 908 e 909, 2016)

Quando o tema da SAP é abordado em um caso concreto, ou seja, com a presença da síndrome, é feita a referência aos efeitos emocionais e comportamentos desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo, melhor dizendo, são as sequelas deixadas pela AP. Para algumas pessoas a SAP compara-se com uma lavagem cerebral no menor, porém, as características ultrapassam esta qualificação. Quando há o desenvolvimento da síndrome o próprio filho passa a ter ódio e desprezo originados em si mesmo e não mais introjetados do genitor alienador (MADALENO, p. 56. 2018).

Por se tratar de um limiar muito tênue entre as espécies de alienação e suas características, uma orientação realizada por Trindade (2012) é de grande valia para esta situação. O autor além de pontuar que existe uma diferença entre a Síndrome e um caso de abuso ou descuido, estabelece que

O diagnóstico da Síndrome de Alienação parental, entretanto, somente poderá prevalecer se afastada a hipótese de qualquer tipo de abuso ou de descuido grave por parte do alienado. Qualquer tipo de abuso real exclui a Síndrome de Alienação parental, porque toma verdadeira a imputação contra o alienado (TRINDADE, p. 209, 2012).

Tanto a sua forma inicial, quanto a forma mais agravada onde há o desenvolvimento da síndrome, têm potencial destrutivo para o desenvolvimento do menor em seus mais diversos aspectos, como já foi mencionado anteriormente. Para buscar a resolução dessas questões e tentar minimizar os prejuízos sofridos, muitas dessas demandas são encaminhadas ao judiciário, podendo ter repercussões que chegam até a perda integral da guarda sobre a criança ou adolescente, como explica Maria Berenice Dias (2016)

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente reverte a guarda ou suspende as visitas, determinando a realização de estudos sociais e

psicológicos. E, durante este período, cessa a convivência entre ambos. (DIAS, p. 909, 2016).

A partir da busca por uma solução mais contundente e coercitiva como esta é que consolidam-se os vínculos entre os aspectos psicológicos e sociais da criança ou adolescente, o seu direito ao crescimento sadio e as relações inseridas dentro do Direito de Família, tais como guarda integral, direito de visita, guarda compartilhada, dentre outros.

5. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA LEI 12.318/10 NO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de ser criado um conceito positivado sobre o que é a alienação parental e quais são as suas consequências jurídicas para os envolvidos, este tipo de conduta já era debatido em diversos tribunais, dando base às jurisprudências, devido à grande quantidade de causas julgadas, motivo pelo qual surgiu a necessidade da implementação de uma diretriz jurídica formal.

A brilhante iniciativa da criação da Lei 12.318/10 partiu de um juiz do TRT de São Paulo, Dr. Elizio Luiz Perez, após consultas a vários profissionais da área, como advogados especializados em direito de família, psiquiatras e pessoas que também vivenciaram a alienação parental, transformando-se no Projeto Lei 4.053/2008 de autoria do Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que foi aprovado por unanimidade na Câmara, seguindo para o Senado, onde tornou-se o PCL (projeto de lei da câmara) nº 20/2010, tendo como Relator o Senador Paulo Paim (PT-RS) e mais uma vez foi aprovado na íntegra.

Porém, o texto final foi aprovado pelo ex Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tendo dois artigos vetados, e finalmente em 26/08/2010 foi aprovada a Lei 12.318/10, passando a ter vigência imediata, por entender o legislador, bem como o amplo reconhecimento da matéria pela nossa doutrina, não ser necessário nenhum período de adaptação para a aplicação da lei.

Assim sendo, ocorrendo ato de alienação parental a partir dessa data, poderá a pessoa vitimada pela alienação parental provocar a atuação jurisdicional, seja por ação autônoma ou por incidente processual, para os processos em curso, a fim de fazer valer as medidas protetivas disciplinadas nos artigos 4º e 6º da lei supramencionada. Suscitada a alegação de ocorrência de alienação parental, será

necessária a juntada de provas para devida comprovação. Entrarão em cena neste momento profissionais como psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e demais profissionais mencionados por Trindade (p. 2019, 2012). Após isso fica a cargo do juiz a condução dos próximos passos, considerando que

Após o laudo médico, o juiz determinará as ações cabíveis conforme o conteúdo da perícia, as ações variam em ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental (GIRÃO, FREITAS e Fernandes, p. 4, 2019).

A Lei 12.318/10 apresenta um rol exemplificativo de como ocorre a alienação do menor, caracterizando os envolvidos e apresentando algumas medidas judiciais que o juiz deve verificar para que seja decretada a alienação parental e sua consequência para o alienador, entre outros aspectos.

Ao analisar o que preceitua o artigo 2º, percebe-se claramente a definição de alienação parental que o legislador preferiu conceituar como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Dentre os seus incisos da Lei 12. 318/10, é importante ressaltar ainda que a legislação não restringe apenas a crianças serem vítimas de alienação parental, como também aos adolescentes. Assim como, não é restrito apenas aos genitores, pai e mãe, que sejam os causadores da alienação, sendo o rol estendido até avós ou indivíduos pelo qual tenha autoridade sob os menores.

Já em seu 3º artigo o legislador preocupou-se com o princípio constitucional da proteção à criança e ao adolescente, ao definir que “a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável” (BRASIL, 2010). Esta lei menciona ainda que a prática da alienação configura abuso moral contra a criança ou adolescente. Partindo da análise comparativa entre o que dispõe a Lei nº 12.318/10 e os princípios

constitucionais, é possível inferir que a AP afeta a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor.

A dignidade da pessoa humana é algo inerente a qualquer indivíduo, inclusive a menores, devendo ser preservada sua integridade física e psíquica, ainda mais devido ao seu estado de desenvolvimento físico e mental, conforme preceituam os artigos 226, §8º e 227, que também norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já o princípio do melhor interesse à criança e ao adolescente visa proteger a criança em toda relação que a mesma faz parte (BRASIL, 1990).

Adiante, em seu artigo 4º a Lei da alienação parental, traz a obrigatoriedade de judicialização em qualquer indício de alienação, onde a ação poderá ser feita em a requerimento ou de ofício pelo juiz, em qualquer momento processual, sendo caracterizada como autônoma ou incidental, devendo ser julgada antes mesmo da lide principal com a devida oitiva do Ministério Público, estabelecimento de medidas provisórias, se necessárias, para preservação da integridade psicológica do menor, deve ainda, a ação ser uma forma de assegurar a convivência do menor com o genitor alienado (BRASIL, 2010).

Em seu 5º artigo, a Lei traz algo muito interessante, que é a necessidade da perícia psicológica ou biopsicossocial em casos de alienação parental. Os casos de alienação devem ser analisados por um indivíduo capacitado devido ao rumo que o processo e a vida das pessoas possam tomar a partir do seu relato. Em seus parágrafos o artigo 5º dispõe como deve ser feita a análise:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

A princípio é importante destacar a preocupação do legislador com o tema ao estabelecer a avaliação psíquica por um profissional da área buscando resolver a ação de forma menos conflituosa. Vale enfatizar também que as entrevistas individuais e conjuntas devam servir com o sentido de avaliar a existência de um dano.

A referida lei que trata da alienação parental, tornou-se um importante instrumento para o reconhecimento de uma situação de extrema gravidade e prejuízo a pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.

O artigo 6º da Lei 12.818/10, é de suma importância, tendo em vista a caracterização da alienação parental é necessária a tomada de medidas de proteção ao alienado e principalmente ao menor.

Uma vez caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência entre a criança e seu genitor ou genitora, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal, e segundo a gravidade do caso, adotar as seguintes medidas: advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para compartilhada ou a sua inversão; declarar a suspensão da autoridade parental.

O juiz deverá decidir entre essas hipóteses de sanções ao alienador, avaliando a gravidade do caso. É indispensável ressaltar que as medidas que podem ser adotadas pelo Magistrado, dispostas nos incisos I a VII do artigo 6º, da Lei 12.318/10, não obstam a possível responsabilização cível ou criminal para os atos praticados pelo genitor que praticou a alienação. Detalhadamente, deve-se analisar outras medidas mais severas que o juiz poderá fixar como a perda da guarda, como exemplificado a seguir:

Contudo tal mudança somente ocorrerá, após a orientação da equipe multidisciplinar, ou seja, a junta médica que realizar todos os exames e perícias para diagnosticar a síndrome da alienação parental na criança, observa-se que não é raro que o filho alienado desenvolva repulsa do genitor alienado, diante da prática desenvolvida pelo guardião, a modificação da guarda nesses casos, causará prejuízo ao menor, pois em seu entendimento, estará sendo entregue, pensa ele erroneamente ao seu agressor (GIRÃO, FREITAS e FERNANDES, p. 5, 2019).

A advertência, disposta no inciso I do artigo 6º, como método de “susto” ao alienador, pois o mero reconhecimento judicial da conduta em muitos casos é o bastante para a interrupção da prática, segundo Amílcar Nadu (2010). Já o inciso II é o meio legal utilizado para tentativa de reaproximação com o genitor alienado, devendo ser feita urgentemente, para antecipar danos irreversíveis.

Já no inciso III, há a incidência da multa ao alienador, sendo considerada uma sanção coercitiva para que seja imposto o receio de exercer a alienação parental. No inciso seguinte a lei prevê a possibilidade de acompanhamento psicológico e biopsicossocial, que será imposta caso o juiz veja como necessária, podendo atingir todos os envolvidos na ação.

Nos incisos V, VI e VII, devem ser utilizados apenas em casos mais severos, onde a alienação parental já tem consequências mais sérias e enraizadas. Por fim, o parágrafo único do artigo 6º determina a fixação cautelar do domicílio ou a sua inversão devido a mudança abusiva de endereço.

No artigo 7º da Lei, determina a alteração ou atribuição de guarda àquele genitor que não colocar obstáculos para o convívio com o outro, desde que seja caracterizada a inviabilidade da guarda compartilhada (BRASIL, 2010).

É fato que as relações familiares são distintas e bastante complexas, levando a letra da lei a parecer vaga diante das situações, por ficar o caso concreto à discricionariedade do magistrado. Entretanto, têm-se observado uma judicialização cada vez maior em casos de Direito de Família, o que demonstra uma dificuldade em estabelecer diálogos saudáveis, nos quais os genitores reconhecem o fim do relacionamento e prezam pelo bem-estar da prole. Tais genitores preferem iniciar uma lide, que na maioria das vezes resulta em algum tipo de conturbação na criança, do que analisar a situação de forma pacífica e chegar em um acordo benéfico ao menor.

Cabendo ao Magistrado agir com sagacidade para que a verdade possa emergir, coibindo o ato, possibilitando assim, o direito a felicidade da criança ou do jovem e até mesmo da família.

6. A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO

É de suma importância que seja apresentado o papel do psicólogo jurídico em casos de alienação parental, tendo em vista que o objetivo desse profissional é tratar

psicologicamente dos envolvidos, principalmente do menor, evitando assim alguns dos danos psicológicos citados anteriormente. Devendo ainda, seu parecer servir de auxílio ao magistrado para decisões de questões que envolva psicologicamente uma família, pois, é sabido que até mesmo para os profissionais da psicologia é uma tarefa árdua a identificação clara da alienação, pois

É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor (DIAS, p. 910, 2016).

A princípio, pode-se dizer que a função do profissional é o de conscientizar a criança/adolescente de quão feliz era sua história antes da separação de seus pais, como descreve Ariele da Luz (2014). Contudo, além dessa conscientização, o psicólogo tem o dever de demonstrar ao menor que sua atitude é baseada numa rejeição criada pelo genitor alienador em face do genitor inocente.

O psicólogo serve como um investigador que detecta os conflitos emocionais envolvidos entre os envolvidos no processo, trazendo aos autos as motivações da alienação. Contudo, a participação deste profissional deve ser regida por lei, estando restrito a constatação apenas do que for inerente à alienação parental. Neste sentido, destaca-se que o direito à prestação de assistência psicológica ao menor envolvido na alienação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente

Por acarretar gravíssimas consequências ao menor, e ser uma forma de abuso do poder parental, além de violar o princípio da proteção integral do menor – disposto no art. 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente – e o direito fundamental à dignidade, cláusula pétrea da Constituição, bem como seu art. 227, a SAP necessita de imediata e efetiva intervenção, assim que forem detectados indícios de sua ocorrência, e nisto reside a efetiva e pontual atuação do Poder Judiciário no propósito de impedir que a síndrome da alienação crie corpo com a involuntária colaboração judicial (MADALENO, p. 59, 2018).

A avaliação psicológica das famílias envolvidas em casos de alienação parental é feita através de visitas e preenchimento de formulários, para que seja

fundamentado um parecer psicológico que dará base as medidas tomadas para a proteção do menor e o fim da alienação. Contudo, em alguns casos a alienação já está mais enraizada na cabeça do menor, o que torna ainda mais difícil a volta ao convívio com o genitor inocente.

Um dos problemas que deve ser analisado na assistência psicológicas é a pressão social, pelo prazo estipulado em lei de 90 (noventa dias) para apresentação do relatório do que foi apurado, que, por muitas vezes, não é tempo suficiente para uma conclusão objetiva e assertiva. Além disso, o auxílio dos psicólogos está limitado apenas a identificação da alienação parental e dos seus estágios (DIAS, p. 912, 2016).

É importante ressaltar ainda que a atuação do psicólogo é necessária, mas que não deve ser atribuída a responsabilidade à proteção dos direitos dos menores, tendo em vista que a ação do profissional é apenas destinada a auxílio do magistrado, devendo o mesmo, a partir da constatação descritas no laudo feito pelo psicólogo, atribuir as sanções dispostas na Lei 12.318/2010.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito tempo famílias, e principalmente menores, sofrem com a alienação parental e a SAP (Síndrome de Alienação parental). Contudo, apenas em 2010 o tema passou a ser tratado por lei específica, a Lei 12.318/2010.

A alienação parental, em síntese, constitui a implantação da ideia negativa de um genitor em face do outro, visando afastar a criança do seu pai/mãe. Já a síndrome de alienação parental, consiste nas consequências psicológicas que são instauradas no menor a partir dos ideais do alienador.

A ideia de separação familiar entre genitor e prole afronta além de princípios éticos, princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que com a prática da alienação, há uma interferência direta no psicológico e emocional do menor indefeso, que além disso, ainda está em seu desenvolvimento.

A instituição da Lei 12.318/2010 foi de suma importância, tendo em vista que tipifica as ações do alienador, as medidas judiciais que podem ser tomadas para

evitar/cessar tal prática e ainda a instituição do acompanhamento e avaliação psicológica para os envolvidos.

A referida lei busca principalmente a proteção à saúde psíquica do menor que a partir da alienação parental sofrida pode desenvolver quadros irreversíveis de depressão, distúrbios psicológicos, agressividade e até mesmo o suicídio em casos mais extremos. Com isso, há a estipulação legal de medidas coercitivas que devem ser tomadas contra os alienadores que partem desde uma advertência, até a perda da guarda, se houver, e suspensão do poder familiar.

Por fim, é necessário citar o papel essencial do psicólogo nessas ações, tendo em vista, ser os únicos capazes a descreverem pareceres técnicos fundados para auxiliar os juízes em qual medida tomar.

O juízo de valor do psicólogo deve ser levado em consideração para base de medida judicial de proteção à integridade moral e psíquica da criança, contudo, o poder judiciário é quem deve aplicar a melhor medida, ou seja, a decisão caberá unicamente ao juiz.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo; WILLIAM, Daniel; ARANHA, Eduardo. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 janeiro 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

CANABARRO, Vanessa Delfin. **A comprovação da síndrome da alienação parental no processo judicial**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa_canabarro.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020

DA LUZ, ArieleFaverzani. GELAIN, Denise. BENINCÁ, Tatiana Kochenborger. **A atuação do psicólogo jurídico na alienação parental**. 2014. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:XNgmEx1S8XoJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 03 mar. 2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. rev. atual. eampl. - São Paulo: RT, 2016.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. BIANCHINI, Alice. **Direito Civil**. 2013. São Paulo: Editora Saraiva.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação parental (SAP)? 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 15 mai. 2020.

GIRÃO, M. Silva, FREITAS, M. E. Palmeira, FERNANDES, V. Sene. **Alienação parental: breve análise acerca da lei 12.318/2020**. Revista Científica Integrada, Ribeirão Preto, jun. 2019. Disponível em: <https://unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-4-edicao-2/3379-rci-alienacao-parental-breve-analise-acerca-da-lei-12-318-2010-06-2019/file>. Acesso em: 18 mai. 2020.

GÓIS, Marília Mesquita. Alienação parental. DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>. Acesso em: 16 mai. 2020.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.

MADALENO, Ana C. C. M. R. **Síndrome da alienação parental: Importância da Detecção**. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAIS, Michelle Campos. **Alienação parental: aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, 2012. Disponível em: https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/tcc/graduacao/direito/2012/mcmorais.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020.

NADU, Amílcar. Lei 12.318/2010. **Lei da alienação parental. Comentários e quadros comparativos entre o texto primitivo do PL, os substitutivos e a redação final da lei 12.318/2010.** Direito Integral. 02/09/2010. Disponível em: <http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>. Acesso em: 16 mai. 2020.

PODEVYN, François. **SAP.** Tradução para o português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.apase.org.br>. Acesso em: 28 fev. 2020.

QUIRINO, Thailini. **Síndrome da alienação parental.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em: 17 mai. 2020.

REDMOND, Débora Cassiano. **Síndrome da alienação parental.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/deboraredmond.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A Síndrome da alienação parental nos Casos de Separações Judiciais no Direito Civil Brasileiro.** Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/felipe_niemezewski.pdf. Acesso em: 28 fev. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6. ed. rev. atual. eampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.